



Resenha do artigo intitulado “*Burnout: estresse extremo no trabalho. Uma análise psicológica e jurídica*”¹

Review of the article entitled “Burnout: extreme stress at work. A psychological and legal analysis”

 ARK: 44123/multi.v5i9.1099

Recebido: 28/11/2023 | Aceito: 02/04/2024 | Publicado *on-line*: 04/04/2024

Mariangela Bezerra Duarte²

<https://orcid.org/0009-0005-6419-3088>

<http://lattes.cnpq.br/1436548350492697>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: angelaetb@gmail.com

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “*Burnout: estresse extremo no trabalho. Uma análise psicológica e jurídica*”. Esse artigo é de autoria de Fernanda da Rocha Teixeira e Simone Dias Souza Doscher da Fonseca. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano XIII, Vol. XIII, n. 45, jul.-dez., 2022.

Palavras-chave: *Burnout. Doença ocupacional. Diagnóstico.*

Abstract

This is a review of the article intitled “Burnout: extreme stress at work. A psychological and legal analysis”. This article was written by Fernanda da Rocha Teixeira and Simone Dias Souza Doscher da Fonseca. The article reviewed here was published in the journal: “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, in Year XIII, Vol. XIII, n. 45, Jul.-Dec., 2022.

Keywords: *Burnout. Occupational disease. Diagnosis.*

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “*Burnout: estresse extremo no trabalho. Uma análise psicológica e jurídica*”. Esse artigo é de autoria Fernanda da Rocha Teixeira e Simone Dias Souza Doscher da Fonseca. O artigo ora resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano XIII, Vol. XIII, n. 45, jul.-dez., 2022.

¹ A revisão linguística foi realizada pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Conheçamos um pouco acerca do currículo das autoras desse artigo. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada uma das autoras.

A primeira autora desse artigo é Fernanda da Rocha Teixeira. Graduada em Direito; mestra em Direito das Relações Sociais do Trabalho; especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; especialista em Direito Civil e Processo Civil; pós-graduanda em Direito Previdenciário e Direito Constitucional. O currículo resumido dessa autora está disponível em <http://lattes.cnpq.br/1004591721671110>; e a identidade internacional Orcid está disponível no link <https://orcid.org/0000-0002-6282-5492>

A segunda autora desse artigo é Simone Dias Souza Doscher da Fonseca. Graduada em Psicologia; mestra em Psicologia pela Universidade Católica de Brasília; especialista em Psicopedagogia. O currículo resumido dessa autora está disponível em <http://lattes.cnpq.br/3136794567620935>; e a identidade internacional Orcid está disponível no link <https://orcid.org/0000-0001-9373-561X>

Esse artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, desenvolvimento, considerações finais e referências. O desenvolvimento do artigo em questão foi dividido em dois subcapítulos: Caracterização da síndrome de *burnout*; *Burnout* como doença ocupacional.

Uma análise falsa do *burnout*, no panorama atual, dificulta o acesso do proletariado às benfeitorias devido ao fato de não estar abarcado no Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP). Diante disso, a análise psicológica e jurídica se torna imprescindível para um correto diagnóstico.

O tema desse artigo é “*Burnout*: estresse extremo no trabalho. Uma análise psicológica e jurídica”. Foi discutido o seguinte problema: Será que o foco excessivo na produtividade, na busca de resultados imediatos e na pressão por desempenho excepcional está contribuindo para o aumento da síndrome de *burnout* e o esgotamento dos trabalhadores, com impactos adversos tanto para os indivíduos quanto para as organizações? O artigo partiu da seguinte hipótese: “O acúmulo de trabalho, o estresse persistente, o cansaço emocional e físico de forma elevada estão afetando a vida de diversos profissionais.”

A finalidade geral desse artigo foi analisar a síndrome de *burnout* como um elemento do mundo laboral, bem como os efeitos na essência do trabalhador em interface com as perspectivas jurídicas do Direito do Trabalho. Os objetivos específicos foram: realizar o correto diagnóstico da síndrome de *burnout*, verificar o nexo de causalidade no NTEP e reconhecer os direitos perante a doença ocupacional.

A temática da análise contou com a seguinte justificativa: A síndrome de *burnout* é o estresse crônico resultante de fatores da composição do trabalho, do seu diagnóstico pelos profissionais da saúde, bem como do ambiente de trabalho.

A metodologia empregada na estrutura da pesquisa usada no artigo aqui examinado foi o estudo descritivo-analítico, priorizando o estudo bibliográfico de obras distintas e apropriadas em suas áreas, com a finalidade de abranger o *burnout* como um elemento do trabalho. A obsessão por resultados no trabalho é mais valorizada do que as pessoas; e a atividade trabalhista é entendida como exaustiva ou abusiva, adoecendo o trabalhador. O desenvolvimento e a atuação na empresa bem como as atividades laborais também são comprometidos.

A existência humana é estruturada nas sociedades atuais por se organizarem em sistemas socioeconômicos fundamentados no trabalho. A relação do trabalho perante a vida humana é estreita com relação às organizações. A valorização do

imediatismo e a concorrência seguem tendências de mercado. Esses comportamentos que ultrapassam os aspectos da saúde física e mental são apresentados pelo portador da síndrome. Na percepção do indivíduo, os sintomas interferem intensamente em seu trabalho.

Segundo Jesus (2014), os perímetros da dimensão são extrapolados conforme a catalisação da composição das identidades individuais e sociais dos indivíduos. Demonstra-se, por meio de pesquisa, que o trabalho é o centro dessas sociedades e organizações (DEJOURS, 2017).

O trabalho está alicerçado entre o retorno financeiro, as comunicações digitais, a cultura de urgência e o imediatismo. Ninguém quer aguardar, sobretudo, nas organizações, pois tudo é urgente (AUBERT, 2004).

Decisões acertadas são assumidas pela administração do tempo. A percepção humana é afetada pela ilusão de realizar múltiplos afazeres concomitantemente. Essa percepção do tempo conduz a um estado de esgotamento no trabalho e nas organizações mediado por anseios de medo e tensão constantes. A supressão do trabalho é explicada pela crise no tecido simbólico social.

A capacidade reflexiva é perdida, portanto cabe ao trabalhador a função de reconhecer o significado das suas ações (GAULEJAC, 2007, *apud* BRAZ, 2014). O individualismo, na fase social, gera implicações ao trabalhador. Os locais das atividades laborais são responsáveis pela saúde mental e pelas dificuldades na administração de pessoas. As empresas são pressionadas pela competição, refletindo-se no processo de escolha dos indivíduos.

Reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2001), a saúde mental e a sua importância englobam o bem-estar subjetivo. As condições que os trabalhadores vivenciam no ambiente de trabalho delimitam os conceitos de doença e saúde (BRASIL, 2022).

O *burnout* gera controvérsias jurídicas nos campos trabalhista, empresarial e na saúde. No Manual de Problemas Associados ao Emprego e Desemprego, os sintomas ganham espaço. Esse documento versa sobre uma síndrome que se desenvolve nas atividades laborais e integra um dos principais manuais da prática de profissionais da área de saúde. Dar novo significado aos espaços laborais é uma atribuição de responsabilidade das empresas, pois se reflete na sobrecarga do trabalho.

Burnout é uma síndrome de estresse crônico considerada como um conjunto de sintomas com características patológicas. Há uma discrepância do indivíduo com o trabalho em razão da perda de interesse das atividades exercidas, ocasionando a ascensão do absenteísmo.

O afastamento emocional e o desinvestimento enfraquecem a relação na prestação de serviços e no acolhimento aos clientes. O sofrimento psíquico ocorre quando há julgamento moral. Os sentimentos e as percepções do trabalhador no seu ambiente laboral são analisados, inteiramente, nas tarefas desempenhadas. O comportamento psicossomático se manifesta por meio da falta de envolvimento no trabalho. A perda de investimento afetivo gera no trabalhador um sentimento pessimista e a não possibilidade de atingir objetivos.

Burnout é uma expressão comportamental negativa interpessoal. A dificuldade para o trabalhador e para a organização é uma experiência subjetiva, diferentemente do que ocorre com o estresse, pois este se trata de uma reação normal fisiológica e adaptativa do organismo que, em níveis demasiados, prejudica a saúde. Embora possa acontecer um esgotamento mais generalizado, não tem relação direta com o trabalho (CODD, 1999).

A inclusão da síndrome nas relações interpessoais se dá pelo desgaste de ordem psíquica no desempenho profissional e na saúde mental. É importante frisar que há uma distinção entre a insatisfação profissional e o *burnout*. A insatisfação profissional trata-se de um fenômeno temporário, pois não supre plenamente as três dimensões da síndrome de *burnout*. Na literatura acadêmica, diferentes profissões estão suscetíveis ao *burnout*.

Hebert Freudenberg (2014) conseguiu descrever os sintomas relacionando os traços prevalentes da personalidade humana. A partir disso, o referido autor destaca, de maneira clara, a percepção individual em diferentes áreas do conhecimento, desenvolvendo estudos para entender quando seus recursos não são proporcionais nas demandas laborais esperadas.

O *burnout* gera estresse de proporções prejudiciais pelo abandono das próprias necessidades, surgindo, assim, a síndrome como um mecanismo de proteção do trabalhador.

Dejour (2012) alerta que novas habilidades laborais suprimem o sentido da lide e o resume em sofrimento. A síndrome supramencionada é considerada uma das causas de afastamento do trabalho na atualidade e impacta os direitos dos trabalhadores com relação às organizações. É importante frisar que a síndrome de *burnout*, se não for tratada corretamente, por ser incapacitante, pode gerar consequências em outros vínculos sociais dos indivíduos.

O ser humano ampliou a capacidade de produção; e esse progresso não reduziu a sua carga de trabalho. Há três dimensões do instrumento de mensuração elaborado por Maslach Burnout Inventory (MBI), caracterizado pelo esgotamento emocional, pela despersonalização e pela comprimida realização profissional (MEDANHA; BERNARDES; SHIOZAWA, 2018, p. 10).

A síndrome de *burnout*, decorrente de fatores da organização do trabalho, passou a ser adotada como doença ocupacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo código QD85 no CID-11, pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e referenciado no art. 20 da Lei n. 8.213 (BRASIL, 1991).

O *burnout* nivela o acidente de trabalho e as doenças do trabalho e profissionais. Essa doença é tratada no Decreto n. 3.048 (BRASIL, 1999), no Anexo II, da lista B, como um transtorno mental do comportamento, por apresentar fatores de perigo de natureza ocupacional e agentes etiológicos, bem como outras dificuldades físicas e mentais relacionadas às atividades laborais.

Diversos transtornos mentais ocorrem como os principais motivos de afastamento do trabalho. No entanto, o *burnout* não aparece incluído em nenhum CNAE, no NTEP. Ademais, a propensão é que se atenuem a subnotificação e o seu enquadramento.

Segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os episódios depressivos, os transtornos ansiosos, o estresse grave e o transtorno de adaptação representados pelos CIDs F-32, F-41 e F-43 são considerados os maiores incidentes de afastamento por incapacidade previdenciária e acidentária.

As atividades econômicas abarcadas pelos CIDs CID-10, F32, F41 e F43 são relacionadas a diversos CNAEs. Essa multiplicidade pode atrapalhar o verdadeiro diagnóstico e o levantamento de dados estatísticos dos afastamentos no trabalho. Há uma dificuldade ao se analisarem as causas de transtornos mentais em razão da fragmentação real de doenças e atividades dos setores econômicos. Por isso, é importante realizar o levantamento por transtornos, e não apenas por CIDs.

Os episódios depressivos e os transtornos ansiosos são as principais causas, no Brasil, de pagamentos de auxílio-doença, conforme dados levantados pela Secretaria da Previdência (BRASIL, 2023). No período compreendido entre 2007 e 2018, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) identificou 10.237 ocorrências de transtornos mentais relacionados ao trabalho.

É relevante o esclarecimento da relação de causalidade entre a doença e a atividade exercida para que seja enquadrada como doença ocupacional. O nexa causal liga o efeito à causa mediante análise técnica realizada por médico perito ou junta médica. O enquadramento da doença entre a Classificação Internacional de Doenças (CID) e o determinado código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) é facilitado pela existência do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP). O ônus da prova é do empregador por se tratar de doença ocupacional, conforme apresenta o Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) no nexa causal entre a adversidade e a atividade laboral.

Isso, também, pode ser observado no Recurso de Revista n. 55600-36.2007.5.09.0567 (TST, 2007), o qual dispõe que a natureza acidentária da incapacidade verifica o nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, garantido pela perícia médica do INSS por meio da relação da atividade da empresa e da entidade doentia da incapacidade enumerada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

A síndrome de *burnout* não aparece relacionada às atividades econômicas no Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), o que gera atenção devido ao crescimento de afastamentos do trabalho por transtornos mentais e acusações de assédio moral no trabalho.

O diagnóstico da síndrome de *burnout* é difícil, pois nem sempre é possível definir o trabalho como causa do transtorno mental. Os sintomas psicopatológicos atuam de forma agregada com as etiopatogêneses dos transtornos mentais, as quais possuem causas psicológicas, sociais, biológicas e de organização do trabalho. Nesse ínterim, o médico deve estabelecer, conforme a Resolução n. 2.138 (BRASIL, 2016) do Conselho Federal de Medicina (CFM), o nexa causal com base no estudo da organização do trabalho e do estudo do local do trabalho.

O ajuste de uma doença como doença ocupacional possui três espécies: o nexa técnico epidemiológico da atividade econômica da empresa, o agente etiológico nas atividades econômicas do empregador e o resultado das condições específicas em que o trabalho é exercido. Essa hipótese está prevista no artigo 20, § 2º e nos incisos I e II, da Lei n.º 8.213 (BRASIL, 1991).

A análise adequada da relação do trabalho com o transtorno mental diagnosticado pelo médico do trabalho ou perito da Previdência Social é complicada. Diante disso, constata-se que há um número muito maior de afastamentos do trabalho que possuem como alvo a organização do trabalho. O enquadramento de uma enfermidade como doença do trabalho gera repercussões previdenciárias e contratuais, bem como o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) perante a responsabilidade civil do empregador, possibilitando uma reparação integral.

A dificuldade do diagnóstico correto e o devido enquadramento perante os sintomas relacionados ao *burnout* e à depressão impactam a classificação como doença profissional ou doença do trabalho, pois muitos casos depressivos geram afastamentos. Pacientes diagnosticados com *burnout* nem sempre apresentam sintomas depressivos, até mesmo em razão dos sinais semelhantes.

Associados ao enquadramento do *burnout* como doença ocupacional, esses entraves geram vários impactos previdenciários e contratuais trabalhistas. O artigo 120 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991) aduz que os benefícios previdenciários podem ser recobrados por culpa do empregador. A sociedade e o Estado têm interesse na referida classificação de acidente de trabalho. Com o surgimento de uma nova espécie de dano psíquico e extrapatrimonial, a nova doença gera a incapacidade laboral temporária ou permanente.

No Brasil, foi constatado pelas jurisprudências dos tribunais que as empresas mais ajuizadas em razão da síndrome de *burnout* são os bancos. Além disso, verificou-se que a síndrome apareceu em 19 decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O enquadramento do *burnout* como doença do trabalho precisa demonstrar que o empregador contribuiu para o dano psíquico, dentre outras práticas abusivas.

O *burnout* é diagnosticado, ainda, de modo superficial, pois os transtornos mentais relacionados à organização do trabalho ainda têm como semelhança sintomas como a depressão. A subnotificação do *burnout* e as implicações negativas geradas para o trabalhador foram verificadas pela análise bibliográfica e jurisprudencial. O grande desafio da Medicina do Trabalho é, portanto, concretizar o devido enquadramento do *burnout* para assegurar ao trabalhador os direitos decorrentes da doença ocupacional.

As práticas 'adoecedoras' não produzem, necessariamente, um aumento da produtividade. O problema de enquadramento causa ao trabalhador perdas financeiras e previdenciárias, ceifa a probabilidade de estabilidade do empregado, gera a perda de compensação pelos danos sofridos decorrentes da doença e provoca a falta de ressarcimento pelos danos psíquicos. O principal culpado pelo desenvolvimento do *burnout* é a organização do trabalho.

A partir da instituição de políticas públicas e métodos coletivos, é possível haver a prevenção aos transtornos mentais no ambiente de trabalho. Os CNAES envolvidos e os liames entre as doenças registradas estabelecidas de forma apropriada garantem ao trabalhador a presunção do nexo de causalidade no NTEP.

Referências

AUBERT, N. Les pathologies de l'urgence par Nicole Aubert. Disponível em: <https://www.4tempsdumanagement.com/4-21-Les-pathologies-de-l-urgence-par-Nicole-Aubert_a765.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svs/saude-do-trabalhador>>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Resolução nº 2.138, de 3 de março de 2016. Revoga a Resolução CFM nº 2.053/2013, publicada no DOU de 10 de outubro de 2013, Seção I, p. 74. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2016/2138_2016.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Secretaria de Previdência. Adoecimento Mental e Trabalho. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/04/1º-boletim-quadrimestral.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 55600-36.2007.5.09.0567. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consesjt=&numeroTst=55600&digitoTst=36&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0567&consulta=Consultar>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRAZ, M. V. Sentido no trabalho e crise no tecido simbólico social: da psicodinâmica do trabalho à psicossociologia. R. Laborativa. v. 3, n. 2, pp. 73-85, out., 2014. Disponível em: <<https://ojs.unesp.br/index.php/rlaborativa/article/view/1104/0>>. Acesso em: 20 set. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 662.

CODO, W. Educação: carinho e trabalho. Petrópolis: Vozes, 1999.

DEJOURS, Christophe. Psicodinâmica do trabalho e teoria da sedução. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 17, n. 3, pp. 363-371, jul./set., 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722012000300002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2023.

DEJOURS, Christophe. Psicodinâmica do Trabalho: casos clínicos. São Paulo: Dublinense, 2017.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 13 set. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 set. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 01-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 set. 2023.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 set. 2023.

JESUS, J. G. Trabalho Saudável como Categoria da Psicologia Social. In: Carlos Serra. (Org.). O Que É Saúde Mental? Lisboa, Portugal: Escolar Editora, 2014, pp. 60-90.

MENDANHA, Marcos; BERNARDES, Pablo; SHIOZAWA, Pedro. Desvendando o *Burnout*: uma análise interdisciplinar da síndrome do esgotamento profissional. São Paulo: Ltr, 2018. 92 p.

OMS (Organização Mundial da Saúde). Relatório sobre a saúde no mundo 2001: Saúde mental: nova concepção, nova esperança. Suíça: Office of Publication [Internet]. Disponível em: <<http://www.dgs.pt/upload/membro.id/ficheiros/i006020.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2023.

TEIXEIRA, Fernanda da Rocha; FONSECA, Simone Dias Souza Doscher da. *Burnout*: estresse extremo no trabalho. Uma análise psicológica e jurídica. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Vol. XIII, n. 45, jul.-dez., 2022. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/831/857>>. Acesso em: 12 set. 2023.

TST (Tribunal Superior do Trabalho). Saúde mental no trabalho: a construção do trabalho seguro depende de todos nós. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/27270562/pop_up>. Acesso em: 15 out. 2023.